

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2005

Altera redação do art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar o crime de subtração de incapaz com o objetivo de ser criado por outros.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar dispositivo do ECA que trata da subtração de criança ou adolescente com o fim de colocação em lar substituto, a fim de que seja incluída, no tipo penal, a conduta de subtração com a finalidade de criar como filho.

A pena prevista é de reclusão de dois a seis anos e multa.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, noto que o PL não atende ao art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, a proposição é conseqüência do “caso Pedrinho”, que foi subtraído ainda recém-nascido dos braços de sua mãe, na maternidade, para ser criado como se fosse filho da própria seqüestradora.

Tal crime expôs a fragilidade das normas penais brasileiras e esse respeito, que previa, no art. 249 do Código Penal, o crime de subtração de incapazes, com pena de detenção de 2 meses a 2 anos, e no art. 237 do ECA, o crime de subtração de criança e adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Após a tramitação da proposição no Senado Federal, chegou-se à conclusão de que melhor seria a modificação do dispositivo no ECA, ao invés do Código Penal, consoante fora originariamente proposto.

A Comissão de Seguridade Social e Família, ao aprovar o PL, bem analisou a questão, quando ressaltou “...o desespero dos pais que, de forma cruel e abrupta, são afastados de seus filhos. A luta que se trava, a partir desse instante, na busca do filho subtraído, gera um desgaste psicológico incomensurável, deixando muitos desses pais à beira da loucura.”

Tal conduta é, efetivamente, monstruosa e com alto grau de reprovação, devendo ser coibida e severamente reprimida, quando cometida. Na verdade, penso que a pena deveria até ser mais severa, pois arrancar um filho de uma mãe é conduta das mais execráveis e que deve ser duramente reprimida. Observando-se as penas dos artigos do ECA, verifica-se que a pena para o crime de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior é de reclusão de 4 a 6 anos

de idade. Penso que a subtração de criança ou adolescente do seio materno merece igual teor de reprovação, motivo pelo qual majoro a pena proposta, de 3 a 6 anos de reclusão, para 4 a 6 anos de reclusão.

Noto, finalmente, que o art. 237 do ECA, em sua redação original, fala em “subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto” e o PL aprovado pelo Senado Federal e pela ilustre CSSF retiram do dispositivo a expressão “com o fim de colocação em lar substituto”, para inserir “com o fim de criá-lo como filho, ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade”.

Sabemos não ser adequada a alteração de redação de um dispositivo, naquilo que não se deseja modificar, dado às perplexidades que podem ser causadas quando da interpretação da lei. Se a intenção da expressão “ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade” é a mesma, como parece ser, da expressão “com o fim de colocação em lar substituto”, penso que deveria permanecer a que está hoje no Código, acrescentando-se a ela a finalidade de criar como filho, que é o que se pretende com a proposição examinada.

Apresento, por essa razão, substitutivo que modifica a redação do dispositivo, mantendo-se, na essência, o pretendido pela proposição.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.428, de 2005, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator